

Pedidos de Impugnação do Edital

PROT.	NOME	PARECER	RESPOSTA
01401	ALESSANDRA MAIRA KOCH	DEFERIDO	Impugnação acolhida no item 18.4.2 para fins de prever a possibilidade de o candidato apresentar certidão/declaração de conclusão de curso, sendo publicada a Errata n.º 01 do Edital.
01396	ALINE RAQUEL DIEL DE MOURA	INDEFERIDO	A impugnação não apresenta fundamentação impossibilitando a análise do pedido. Portanto, não é acolhida.
01397	ALINE RAQUEL DIEL DE MOURA	DEFERIDO PARCIALMENTE	Quanto ao item 5.3, as hipóteses de isenção são as previstas na Lei Municipal conforme capítulo 5 do Edital, inexistindo previsão legal de isenção para doadores de sangue. Quanto ao item 18.4.2, o enquadramento entre candidato HABILITADO e NÃO HABILITADO está previsto no referido item, esclarecendo-se que a exigência de diploma para o candidato HABILITADO decorre da comprovação de habilitação legal para o exercício do cargo. Quanto aos itens 18.4.6 e 18.4.8 esclarece-se que o reposicionamento ao final da lista de classificação, em caso de recusa da vaga ofertada ou de ausência não representada por procurador no ato da escolha, decorre da própria natureza da contratação (art. 37, inciso IX, da Constituição Federal e da Lei Ordinária Municipal n.º 4.115, de 3 de junho de 2019), bem como da necessidade de a Administração manter ordem sequencial e previsível de chamamento, compatível com os requisitos técnicos e os layouts de informação exigidos pelo sistema de fiscalização, sem excluir o candidato do processo seletivo. Portanto, a impugnação é acolhida em parte apenas para prever a possibilidade de o candidato apresentar certidão/declaração de conclusão de curso, sendo publicada a Errata n.º 01 do Edital.
01400	ANDRÉIA BADIA	DEFERIDO PARCIALMENTE	Quanto ao item 5.3, as hipóteses de isenção são as previstas na Lei Municipal conforme capítulo 5 do Edital, inexistindo previsão legal de isenção para doadores de sangue. Quanto ao item 18.4.2, o enquadramento entre candidato HABILITADO e NÃO HABILITADO está previsto no referido item, esclarecendo-se que a exigência de diploma para o candidato HABILITADO decorre da comprovação de habilitação legal para o exercício do cargo. Quanto aos itens 18.4.5, 18.4.6 e 18.4.8, esclarece-se que o reposicionamento ao final da lista de classificação, seja em caso de rescisão contratual por alteração da demanda que fundamentou a contratação, de recusa da vaga ofertada ou de ausência não representada por procurador no ato da escolha, decorre da própria natureza da contratação (art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, e da Lei Ordinária Municipal n.º 4.115, de 3 de junho de 2019), bem como da necessidade de a Administração manter ordem sequencial e previsível de chamamento, compatível com os requisitos técnicos e os layouts de informação exigidos pelo sistema de fiscalização, sem excluir o candidato do processo seletivo. Quanto à inclusão dos Anos Iniciais entre as possibilidades de carga horária de 10 horas, a distribuição decorre da necessidade da Administração e da própria modalidade da contratação. Quanto à impossibilidade de alteração de carga horária, esta decorre para resguardar a continuidade pedagógica do ano letivo e a origem da ocupação de carga horária, decorrente da própria natureza da contratação. Portanto, a impugnação é acolhida em parte apenas para prever a possibilidade de o candidato apresentar certidão/declaração de conclusão de curso, sendo publicada a Errata n.º 01 do Edital.
01409	ANDRESSA BARBOSA	INDEFERIDO	Esclarece-se que reposicionamento ao final da lista de classificação, em caso de recusa da vaga ofertada ou de ausência não representada por procurador no ato da escolha, decorre da própria natureza da contratação (art. 37, inciso IX, da Constituição Federal e da Lei Ordinária Municipal n.º 4.115, de 3 de junho de 2019), bem como da necessidade de a Administração manter ordem sequencial e previsível de chamamento, compatível com os requisitos técnicos e os layouts de informação exigidos pelo sistema de fiscalização, sem excluir o candidato do processo seletivo. Portanto, a impugnação não é acolhida.
01393	ÉDINA LÚCIA DA ROSA	INDEFERIDO	O item 18.4.5 é mantido. O reposicionamento ao final da lista, nessa hipótese, segue a mesma lógica técnico-operacional aplicável aos itens 18.4.6 e 18.4.8. Quanto aos itens 18.4.6 e 18.4.8 esclarece-se que reposicionamento ao final da lista de classificação, em caso de recusa da vaga ofertada ou de ausência não representada por procurador no ato da escolha, decorre da própria natureza da contratação (art. 37, inciso IX, da Constituição Federal e da Lei Ordinária Municipal n.º 4.115, de 3 de junho de 2019), bem como da necessidade de a Administração manter ordem sequencial e previsível de chamamento, compatível com os requisitos técnicos e os layouts de informação exigidos pelo sistema de fiscalização, sem excluir o candidato do processo seletivo. Portanto, a impugnação não é acolhida.
01408	FABIANA DE FREITAS NORONHA MARINI	INDEFERIDO	O item 18.4.5 é mantido. O reposicionamento ao final da lista, nessa hipótese, segue a mesma lógica técnico-operacional aplicável aos itens 18.4.6 e 18.4.8. Quanto aos itens 18.4.6 e 18.4.8 esclarece-se que reposicionamento ao final da lista de classificação, em caso de recusa da vaga ofertada ou de ausência não representada por procurador no ato da escolha, decorre da própria natureza da contratação (art. 37, inciso IX, da Constituição Federal e da Lei Ordinária Municipal n.º 4.115, de 3 de junho de 2019), bem como da necessidade de a Administração manter ordem sequencial e previsível de chamamento, compatível com os requisitos técnicos e os layouts de informação exigidos pelo sistema de fiscalização, sem excluir o candidato do processo seletivo. Portanto, a impugnação não é acolhida.
01410	INDIANARA ANDRESSA GROSSELLI	INDEFERIDO	O item 18.4.5 é mantido. O reposicionamento ao final da lista, nessa hipótese, segue a mesma lógica técnico-operacional aplicável aos itens 18.4.6 e 18.4.8. Quanto aos itens 18.4.6 e 18.4.8 esclarece-se que reposicionamento ao final da lista de classificação, em caso de recusa da vaga ofertada ou de ausência não representada por procurador no ato da escolha, decorre da própria natureza da contratação (art. 37, inciso IX, da Constituição Federal e da Lei Ordinária Municipal n.º 4.115, de 3 de junho de 2019), bem como da necessidade de a Administração manter ordem sequencial e previsível de chamamento, compatível com os requisitos técnicos e os layouts de informação exigidos pelo sistema de fiscalização, sem excluir o candidato do processo seletivo. Portanto, a impugnação não é acolhida.
01395	IVETE ECKHARDT	INDEFERIDO	O item 18.4.5 é mantido. O reposicionamento ao final da lista, nessa hipótese, segue a mesma lógica técnico-operacional aplicável aos itens 18.4.6 e 18.4.8. Quanto aos itens 18.4.6 e 18.4.8 esclarece-se que reposicionamento ao final da lista de classificação, em caso de recusa da vaga ofertada ou de ausência não representada por procurador no ato da escolha, decorre da própria natureza da contratação (art. 37, inciso IX, da Constituição Federal e da Lei Ordinária Municipal n.º 4.115, de 3 de junho de 2019), bem como da necessidade de a Administração manter ordem sequencial e previsível de chamamento, compatível com os requisitos técnicos e os layouts de informação exigidos pelo sistema de fiscalização, sem excluir o candidato do processo seletivo. Portanto, a impugnação não é acolhida.
01411	JÉSSICA DOS SANTOS DE OLIVEIRA	INDEFERIDO	Esclarece-se que reposicionamento ao final da lista de classificação, em caso de recusa da vaga ofertada ou de ausência não representada por procurador no ato da escolha, decorre da própria natureza da contratação (art. 37, inciso IX, da Constituição Federal e da Lei Ordinária Municipal n.º 4.115, de 3 de junho de 2019), bem como da necessidade de a Administração manter ordem sequencial e previsível de chamamento, compatível com os requisitos técnicos e os layouts de informação exigidos pelo sistema de fiscalização, sem excluir o candidato do processo seletivo. Portanto, a impugnação não é acolhida.
01399	JULIANA FERRAZ RODRIGUES	DEFERIDO	Impugnação acolhida no item 18.4.2 para fins de prever a possibilidade de o candidato apresentar certidão/declaração de conclusão de curso, sendo publicada a Errata n.º 01 do Edital.
01407	JULIANA PAOLA PEDÓ	INDEFERIDO	Esclarece-se que reposicionamento ao final da lista de classificação, em caso de recusa da vaga ofertada ou de ausência não representada por procurador no ato da escolha, decorre da própria natureza da contratação (art. 37, inciso IX, da Constituição Federal e da Lei Ordinária Municipal n.º 4.115, de 3 de junho de 2019), bem como da necessidade de a Administração manter ordem sequencial e previsível de chamamento, compatível com os requisitos técnicos e os layouts de informação exigidos pelo sistema de fiscalização, sem excluir o candidato do processo seletivo. Portanto, a impugnação não é acolhida.

Pedidos de Impugnação do Edital

PROT.	NOME	PARECER	RESPOSTA
01402	KATIANE SAVEDRA	INDEFERIDO	Quanto ao item 5.3 as hipóteses de isenção são as previstas na Lei Municipal conforme capítulo 5 do Edital. O enquadramento entre candidato HABILITADO e NÃO HABILITADO está previsto no item 18.4.2 do Edital. Quanto aos itens 18.4.6 e 18.4.8 esclarece-se que reposicionamento ao final da lista de classificação, em caso de recusa da vaga ofertada ou de ausência não representada por procurador no ato da escolha, decorre da própria natureza da contratação (art. 37, inciso IX, da Constituição Federal e da Lei Ordinária Municipal n.º 4.115, de 3 de junho de 2019), bem como da necessidade de a Administração manter ordem sequencial e previsível de chamamento, compatível com os requisitos técnicos e os layouts de informação exigidos pelo sistema de fiscalização, sem excluir o candidato do processo seletivo. Quanto a impossibilidade de alteração de carga horária, esta decorre para resguardar a continuidade pedagógica do ano letivo e a origem da ocupação de carga horária, decorrente da própria natureza da contratação. Impugnação não acolhida.
01387	KATIANE SAVEDRA	INDEFERIDO	Quanto ao item 5.3 as hipóteses de isenção são as previstas na Lei Municipal conforme capítulo 5 do Edital. O enquadramento entre candidato HABILITADO e NÃO HABILITADO está previsto no item 18.4.2 do Edital. Quanto aos itens 18.4.6 e 18.4.8 esclarece-se que reposicionamento ao final da lista de classificação, em caso de recusa da vaga ofertada ou de ausência não representada por procurador no ato da escolha, decorre da própria natureza da contratação (art. 37, inciso IX, da Constituição Federal e da Lei Ordinária Municipal n.º 4.115, de 3 de junho de 2019), bem como da necessidade de a Administração manter ordem sequencial e previsível de chamamento, compatível com os requisitos técnicos e os layouts de informação exigidos pelo sistema de fiscalização, sem excluir o candidato do processo seletivo. Quanto a impossibilidade de alteração de carga horária, esta decorre para resguardar a continuidade pedagógica do ano letivo e a origem da ocupação de carga horária, decorrente da própria natureza da contratação. Impugnação não acolhida.
01404	KELI REGINA GIEHL	INDEFERIDO	Esclarece-se que reposicionamento ao final da lista de classificação, em caso de recusa da vaga ofertada ou de ausência não representada por procurador no ato da escolha, decorre da própria natureza da contratação (art. 37, inciso IX, da Constituição Federal e da Lei Ordinária Municipal n.º 4.115, de 3 de junho de 2019), bem como da necessidade de a Administração manter ordem sequencial e previsível de chamamento, compatível com os requisitos técnicos e os layouts de informação exigidos pelo sistema de fiscalização, sem excluir o candidato do processo seletivo. Portanto, a impugnação não é acolhida.
01392	KELI REGINA GIEHL	INDEFERIDO	O item 18.4.5 é mantido. O reposicionamento ao final da lista, nessa hipótese, segue a mesma lógica técnico-operacional aplicável aos itens 18.4.6 e 18.4.8. Quanto aos itens 18.4.6 e 18.4.8 esclarece-se que reposicionamento ao final da lista de classificação, em caso de recusa da vaga ofertada ou de ausência não representada por procurador no ato da escolha, decorre da própria natureza da contratação (art. 37, inciso IX, da Constituição Federal e da Lei Ordinária Municipal n.º 4.115, de 3 de junho de 2019), bem como da necessidade de a Administração manter ordem sequencial e previsível de chamamento, compatível com os requisitos técnicos e os layouts de informação exigidos pelo sistema de fiscalização, sem excluir o candidato do processo seletivo. Portanto, a impugnação não é acolhida.
01391	KELLY KARINNE ZANELLA	INDEFERIDO	Quanto ao item 5.3 as hipóteses de isenção são as previstas na Lei Municipal conforme capítulo 5 do Edital. O enquadramento entre candidato HABILITADO e NÃO HABILITADO está previsto no item 18.4.2 do Edital. Quanto aos itens 18.4.6 e 18.4.8 esclarece-se que reposicionamento ao final da lista de classificação, em caso de recusa da vaga ofertada ou de ausência não representada por procurador no ato da escolha, decorre da própria natureza da contratação (art. 37, inciso IX, da Constituição Federal e da Lei Ordinária Municipal n.º 4.115, de 3 de junho de 2019), bem como da necessidade de a Administração manter ordem sequencial e previsível de chamamento, compatível com os requisitos técnicos e os layouts de informação exigidos pelo sistema de fiscalização, sem excluir o candidato do processo seletivo. Quanto a impossibilidade de alteração de carga horária, esta decorre para resguardar a continuidade pedagógica do ano letivo e a origem da ocupação de carga horária, decorrente da própria natureza da contratação. Impugnação não acolhida.
01388	LUCILENI SCHIRMANN BAUER	INDEFERIDO	O item 18.4.5 é mantido. O reposicionamento ao final da lista, nessa hipótese, segue a mesma lógica técnico-operacional aplicável aos itens 18.4.6 e 18.4.8. Quanto aos itens 18.4.6 e 18.4.8 esclarece-se que reposicionamento ao final da lista de classificação, em caso de recusa da vaga ofertada ou de ausência não representada por procurador no ato da escolha, decorre da própria natureza da contratação (art. 37, inciso IX, da Constituição Federal e da Lei Ordinária Municipal n.º 4.115, de 3 de junho de 2019), bem como da necessidade de a Administração manter ordem sequencial e previsível de chamamento, compatível com os requisitos técnicos e os layouts de informação exigidos pelo sistema de fiscalização, sem excluir o candidato do processo seletivo. Portanto, a impugnação não é acolhida.
01398	LUCIMARA DE MOURA	INDEFERIDO	Quanto ao item 5.3 as hipóteses de isenção são as previstas na Lei Municipal conforme capítulo 5 do Edital. O enquadramento entre candidato HABILITADO e NÃO HABILITADO está previsto no item 18.4.2 do Edital. Quanto ao item 18.4.5 o reposicionamento ao final da lista, nessa hipótese, segue a mesma lógica técnico-operacional aplicável aos itens 18.4.6 e 18.4.8. Quanto aos itens 18.4.6 e 18.4.8 esclarece-se que reposicionamento ao final da lista de classificação, em caso de recusa da vaga ofertada ou de ausência não representada por procurador no ato da escolha, decorre da própria natureza da contratação (art. 37, inciso IX, da Constituição Federal e da Lei Ordinária Municipal n.º 4.115, de 3 de junho de 2019), bem como da necessidade de a Administração manter ordem sequencial e previsível de chamamento, compatível com os requisitos técnicos e os layouts de informação exigidos pelo sistema de fiscalização, sem excluir o candidato do processo seletivo. Portanto, a impugnação não é acolhida.
01386	MARILEI LUCIANE STAUDT	INDEFERIDO	Esclarece-se que reposicionamento ao final da lista de classificação, em caso de recusa da vaga ofertada ou de ausência não representada por procurador no ato da escolha, decorre da própria natureza da contratação (art. 37, inciso IX, da Constituição Federal e da Lei Ordinária Municipal n.º 4.115, de 3 de junho de 2019), bem como da necessidade de a Administração manter ordem sequencial e previsível de chamamento, compatível com os requisitos técnicos e os layouts de informação exigidos pelo sistema de fiscalização, sem excluir o candidato do processo seletivo. Portanto, a impugnação não é acolhida.
01394	MARILEI LUCIANE STAUDT	INDEFERIDO	Esclarece-se que reposicionamento ao final da lista de classificação, em caso de recusa da vaga ofertada ou de ausência não representada por procurador no ato da escolha, decorre da própria natureza da contratação (art. 37, inciso IX, da Constituição Federal e da Lei Ordinária Municipal n.º 4.115, de 3 de junho de 2019), bem como da necessidade de a Administração manter ordem sequencial e previsível de chamamento, compatível com os requisitos técnicos e os layouts de informação exigidos pelo sistema de fiscalização, sem excluir o candidato do processo seletivo. Portanto, a impugnação não é acolhida.
01403	PATRÍCIA SUELEM BECKER SACHERTT	INDEFERIDO	Esclarece-se que reposicionamento ao final da lista de classificação, em caso de recusa da vaga ofertada ou de ausência não representada por procurador no ato da escolha, decorre da própria natureza da contratação (art. 37, inciso IX, da Constituição Federal e da Lei Ordinária Municipal n.º 4.115, de 3 de junho de 2019), bem como da necessidade de a Administração manter ordem sequencial e previsível de chamamento, compatível com os requisitos técnicos e os layouts de informação exigidos pelo sistema de fiscalização, sem excluir o candidato do processo seletivo. Portanto, a impugnação não é acolhida.